



JUSTIFICATIVA PARA NÃO DIVULGAÇÃO DA IRP

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021
SERVIÇOS SEM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA – LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE MAJOR ISIDORO

Unidade Requisitante: Secretaria Municipal de Transportes - SMT

Histórico: Registro de Preços (RP), visando a Contratação futura de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva nos veículos leves, pesados e semipesados, máquinas e equipamentos pesados pertencentes ao patrimônio do Município de Major Izidoro/AL.

JUSTIFICATIVA

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de justificativa para a não divulgação da intenção de registro de preços - IRP, uma vez que, a sistemática adotada nesta contratação, trazem dificuldades operacionais no controle e acompanhamento da correta utilização da ata; dispensar-se-á, portanto, a divulgação da IRP. (artigo 86, §1º da Lei nº 14.133/21).

2. BASE LEGAL

2.1. A Intenção de Registro de Preços (IRP) tem como finalidade permitir à Administração tornar pública suas intenções de realizar Pregão ou Concorrência para Registro de Preços, com a participação de outros órgãos governamentais que tenham interesse em contratar o mesmo objeto, possibilitando auferir melhores preços por meio de economia de escala.

2.2. Quanto à obrigatoriedade de divulgação da IRP, registra-se que a Lei Federal nº 14.133, de 2021 abrandou tal exigência, como se observa a partir da leitura do seguinte dispositivo legal.

Vejamos:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

2.3. No entanto, conforme se denota acima, o procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

2.4. Ato contínuo, o Decreto Federal nº 11.462, de 2023, em seu art. 9º, §§ 1º e 2º, dispõe:

Art. 9º Para fins de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de oito dias úteis, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV do caput do art. 7º e nos incisos I, III e IV do caput do art. 8º.

§1º O prazo previsto no caput será contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da IRP no SRP digital e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de que trata o art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.

§2º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante.



ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA DE MAJOR ISIDORO



2.5. Neste sentido é o que dispõe o Decreto Municipal nº 13, de 2025, em seu art. 10º, §§ 1º e 2º, vejamos:

Art. 10 Para fins de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de **oito dias úteis**, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV do caput do art. 7º e nos incisos I, III e IV do caput do art. 8º.

§ 1º O prazo previsto no **caput** será contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da IRP no SRP digital e no PNCP, de que trata o art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante.

2.6. É importante ressaltar que o objeto em questão trata-se de **aquisição de bens comuns** para fins de interesse restrito a órgãos ou entidades específicas da Administração Pública do Município de Major Izidoro. Portanto, em razão da finalidade de tal procedimento, é perfeitamente cabível o seu afastamento, desde que haja justificativa adequada.

2.7. Assim, vislumbra-se no presente caso que o Município de Major Izidoro é o único órgão contratante do procedimento licitatório em epígrafe, **optando-se assim pela não divulgação da presente IRP, em virtude da ausência de estrutura administrativa satisfatória para fins de gerenciamento das Atas de Registro de Preços, bem como pela necessidade de realização e conclusão célere deste procedimento licitatório**, o que não seria possível caso houvesse a divulgação da Intenção de Registro de Preços - IRP, a qual poderia culminar na participação de outros órgãos da administração pública, levando este ente a qualidade de órgão gerenciador.

Área Requisitante:

.....
OSNY DOS SANTOS SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - SMT
Secretário Municipal



JUSTIFICATIVA PARA A NÃO PREVISIBILIDADE DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021
SERVIÇOS SEM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA – LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE MAJOR IZIDORO

Unidade Requisitante: Secretaria Municipal de Transportes - SMT

Histórico: Registro de Preços (RP), visando a Contratação futura de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva nos veículos leves, pesados e semipesados, máquinas e equipamentos pesados pertencentes ao patrimônio do Município de Major Izidoro/AL.

JUSTIFICATIVA

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de justificativa da não previsibilidade de dotação orçamentária no **Registro de Preços (RP)**, visando a Contratação futura de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva nos veículos leves, pesados e semipesados, máquinas e equipamentos pesados pertencentes ao patrimônio do Município de Major Izidoro/AL.

2. BASE LEGAL

2.1. Conforme preconiza a Lei nº. 14.133/2021, em seu art. 18, a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias.

2.2. Na mesma linha, o art. 40 determina que o planejamento de compras deverá atender, entre outros pontos, ao princípio da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

2.3. Por sua vez, o art. 72, inciso IV, dispõe que o processo de contratação direta deverá ser instruído com a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

2.4. Vê-se, portanto, que a adequação orçamentária deve ser observada desde o planejamento das contratações. Ressalta-se que o risco de não haver recursos para uma contratação é mitigado pela elaboração do Plano de Contratações Anual, pois, em princípio, esse instrumento servirá para a elaboração de uma proposta de orçamento que contemple as contratações planejadas para o exercício seguinte.

2.5. Tal medida evita o risco de se planejar uma contratação e selecionar um fornecedor para uma devida obrigação quando a organização não disporia de recursos para o adimplemento das obrigações, importando em desperdício de recursos da organização alocados em uma atividade que não seria concretizada.

2.6. Não é demais lembrar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa seja acompanhado de declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual. Ademais, o art. 45 prevê que a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos aos em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.



2.7. Cabe fazer ressalva com respeito às licitações para registro de preços, casos em que a indicação de dotação orçamentária ocorrerá quando da formalização do contrato. Nas licitações para registro de preços a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir (Lei nº 14.133/21, art. 40, II; art. 83, da mesma lei e Decreto Municipal nº 13, de 2025);

2.8. É importante destacar que, a adoção do Sistema de Registro de Preços, a Administração deixa a proposta mais vantajosa previamente selecionada, ficando no aguardo da aprovação dos recursos orçamentários e financeiros, e que, também não há necessidade de que o órgão tenha prévia dotação orçamentária porque o Sistema de Registro de Preços, ao contrário da licitação convencional, não obriga a Administração Pública face à expressa disposição legal nesse sentido.

2.9. Ressalta-se que a adequação orçamentária pressupõe ajustes constantes do orçamento previsto para todas as contratações, pois os valores contabilizados para a verificação de existência de orçamento flutuam. Por exemplo, o valor contratado de uma determinada contratação A pode acabar sendo muito abaixo do valor estimado, que foi utilizado para efetuar sua adequação orçamentária. Dessa forma, uma nova contratação B pode ser considerada inadequada se for considerado o valor estimado da contratação A, de modo que a sobra de orçamento gerada na contratação A pode não ser considerada no momento da adequação orçamentária da contratação B. Além disso, o valor pago ao longo do tempo pode ser inferior ao valor contratado, devido a fatores como glosas feitas ao longo da execução contratual.

2.10. Adicionalmente, a adequação orçamentária deve considerar o momento em que se espera que o respectivo contrato seja assinado. Por exemplo, se é previsto que a contratação de um determinado serviço ocorra no fim de junho de um determinado exercício, a adequação orçamentária dessa contratação deve considerar o pagamento de seis faturas desse serviço (de julho a dezembro), e não o pagamento de doze parcelas desse serviço.

2.11. De modo, faça-se a leitura dos seguintes artigos:

Lei nº 9.784, de 1999 (Regulamento Federal)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos...

Lei nº 13.655, de 2018 (LINDB)

Art. 20, Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 22, § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

2.12. Neste sentido, para os efeitos dos incisos I e II, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, os recursos para esta aquisição, de acordo com os quantitativos efetivamente contratados, possuem dotação orçamentária própria e serão certificados por ocasião de cada contratação sobre a regra do art. 17º, do Decreto Municipal nº 13, de 2025 “Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil”

2.13. Data a justificativa, junta-se está aos autos do presente Pregão Eletrônico.

Área Requisitante:

.....
OSNY DOS SANTOS SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - SMT
Secretário Municipal



JUSTIFICATIVA PARA A NÃO PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021
SERVIÇOS SEM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA – LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE MAJOR IZIDORO

Unidade Requisitante: Secretaria Municipal de Transportes - SMT

Histórico: Registro de Preços (RP), visando a Contratação futura de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva nos veículos leves, pesados e semipesados, máquinas e equipamentos pesados pertencentes ao patrimônio do Município de Major Izidoro/AL.

JUSTIFICATIVA

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de justificativa para a vedação da participação de empresas consorciadas no processo licitatório que objetiva o **Registro de Preços (RP)**, visando a Contratação futura de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva nos veículos leves, pesados e semipesados, máquinas e equipamentos pesados pertencentes ao patrimônio do Município de Major Izidoro/AL, conforme **Anexos** e elementos instrutores fornecidos.

2. BASE LEGAL

2.1. A Lei nº 14.133/2021, dispõe em seu art. 15¹, que a não participação de empresas, constituídas sob a forma de consórcio, deve ser justificada.

2.2. Dessa forma, para o objeto que se pretende contratar, mediante licitação, **SERVIÇOS COMUNS** (Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva nos veículos leves, pesados e semipesados, máquinas e equipamentos pesados), em razão de não demandar alta complexidade técnica, não se mostra viável à Administração a participação de empresas consorciadas, não trazendo nenhum prejuízo econômico ou de restrição à competição tal vedação.

2.3. Sobre o tema, Marçal Justen Filho assevera:

No Direito Administrativo, algumas das características do consórcio foram afastadas. O ponto fundamental da distinção reside na responsabilidade solidária dos consorciados pelos atos praticados, ao longo da execução do contrato administrativo.

Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Assim se passa porque, como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejados.

O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados: em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição. Aliás, a composição entre os potenciais interessados para participar de licitação pode alcançar a dimensão da criminalidade. ¹

2.4. Segue ainda o renomado Doutrinador discorrendo sobre o tema relacionando-o com a competição no certame:

Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta risco de dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa, (...) há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) a complexidade do objeto torna problemática a competição. ²

¹Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)

²Justen Filho, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, 292/293



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA DE MAJOR ISIDORO



É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses e que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para licitação.³

2.5. A participação de consórcios mostra-se viável, quando o objeto considerado for “*de alta complexidade ou vulto*”, o que não seria o caso do objeto sob exame, conforme a definição trazida pela Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); (Vide Decreto nº 11.871, de 29.12.2023) Vigência.

2.6. Não há nada que justifique a participação de empresas em consórcios no objeto em apreço. Ele não se reveste de alta complexidade, tampouco é serviço de grande vulto econômico, ou seja, o edital não traz em seu termo de referência nenhuma característica própria que justificasse a admissão de empresas em consórcio.

2.7. A admissão de consórcio em objeto de baixa complexidade e fora dos valores preceituados pela legislação como grande vulto, atenta contra o princípio da competitividade, pois permitiria, com o aval da Administração Pública, a união de concorrentes que poderiam muito bem disputar entre si, violando, por via transversa, o princípio da competitividade, atingindo ainda a vantagem buscada pela Administração.

2.8. Acerca do tema, importante consignar o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

26. O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque, ao nosso ver, a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si). Com os exemplos fornecidos pelo Bacen, vemos que é prática comum a não-aceitação de consórcios. (Acórdão 2813/2004 Primeira Câmara - TCU)

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

3.1. Diante do exposto, considerando as características do objeto, alinhado ao projeto básico elaborado por responsável técnico do quadro de engenharia, bem como, a viabilidade técnica, somado a riscos que advir acarretar na contratação, conclui-se que, a permissão da participação de empresas, constituídas sob a forma de consórcio, poderia trazer prejuízos ao ânimo competitivo do certame, bem como na busca pela proposta mais vantajosa.

Área Requisitante:

.....
OSNY DOS SANTOS SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - SMT
Secretário Municipal

³Idem 2, p. 293.